

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.004/18/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000046595-87	
Impugnação:	40.010145046-00	
Impugnante:	Marcos Antônio de Magalhães	
	CPF: 248.936.506-10	
Proc. S. Passivo:	Valdênia de Paiva Martins Lopes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta do recolhimento do ITCD no montante de R\$ 2.197,78 (dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), devido em razão da sucessão decorrente do falecimento de Ana Rosa de Almeida, ocorrido em 28 de outubro de 2009, no município de Belo Horizonte (MG), conforme Processo de Inventário de nº 1935005-83.2010.8.13.0024, que tramita junto à 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte (MG). Os bens, avaliados em 65.962,98 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e duas e noventa e oito) UFEMG, foram declarados pela Inventariante, Vanessa Diniz Coelho de Paulo, em 21/10/2012, conforme Protocolo nº 201.204.118.995-3, às fls. 08 e DBD de fls. 17/20.

Exige-se o ITCD, multa e juros nos termos do disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/71.

DECISÃO

Trata-se de autuação, cuja acusação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do falecimento de Ana Rosa de Almeida, ocorrido em 28 de outubro de 2009.

Consta nos autos a Declaração de Bens e Direitos – *Causa Mortis*, formalizada junto à AF/BH-1 – Núcleo Fórum, em 24/10/12, conforme documentos de fls. 08 e 17/20. O vencimento do imposto foi em 26/04/10. Não houve recolhimento do imposto devido, apesar das tentativas de cobrança demonstradas nos autos às fls. 23.

Regularmente intimado (fls. 30), o Sujeito Passivo apresenta Impugnação de fls. 31/40, cujas razões se resumem à alegação de que, embora reconheça a legalidade da exigência do tributo, bem como o descumprimento da obrigação, a responsabilidade pelo seu descumprimento deveria ser atribuída à Inventariante, uma vez que, a ela havia sido confiada a diligência para resolução das pendências decorrentes do processo de inventário, inclusive em relação ao pagamento dos tributos devidos.

Informa que foi lesado pela inventariante, contra quem postula judicialmente prestação de contas e reparação de danos, cujo processo tramita na 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte (MG).

Alegando não ter agido de má-fé e culpa, protesta pelo encerramento do PTA e seu consequente arquivamento.

Argumenta não possuir recursos financeiros para arcar com o pagamento do tributo devido sem prejuízo da subsistência da família. Protesta contra a imposição de multa e a incidência de juros moratórios, pugnano pela aplicação dos termos do Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, cujas disposições fixam a incidência dos juros em razão do atraso no pagamento do imposto a que se refere em 1% (um por cento), assim como, da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, cujas disposições estabelecem o limite de 2% a ser observado na imposição de multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.

Protesta, ainda, contra a incidência de juros sobre juros em sede de (*sic*) execução fiscal, reivindicando que, por eventualidade, caso não acolhida a pretensão inicial pelo cancelamento do feito fiscal, as multas sejam reduzidas aos parâmetros legais, de acordo com a sua capacidade contributiva.

Todavia, como será demonstrado à luz da legislação tributária do estado de Minas Gerais que disciplina a matéria, não tem razão o Impugnante.

Primeiramente, cumpre destacar que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, em consonância com os fundamentos legais pertinentes e as respectivas sanções cominadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 4.4747/08, foram observados.

Cumpra esclarecer que, com o advento da promulgação da Lei nº 14.941/03, estabeleceu-se a obrigação do sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, na Administração Fazendária de seu domicílio, a Declaração de Bens e Direitos, na qual seja atribuído individualmente os respectivos valores, com a documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, a Declaração de Bens e Direitos será a fonte primeira das informações necessárias ao propósito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo veiculado pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com efeito, o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (...)

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do AI em 29/11/17, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o pagamento do ITCD. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo q que ser refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos: (...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A Lei nº 14.941/03 estabelece que a obrigação principal deve recair sobre os herdeiros ou legatários, dentre outros, atribuindo-lhes expressamente a condição de contribuintes do ITCD nas transmissões *causa mortis*, conforme disposto no seu art. 12, inciso I. Confira-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I- o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária; (...)

Nesse diapasão, verifica-se que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

A pretensão do Impugnante de que a responsabilidade pelo seu descumprimento deveria ser atribuída à Inventariante, uma vez que, a ela havia sido confiada a diligência e as providências necessárias para resolução das pendências decorrentes do processo de inventário, inclusive em relação ao pagamento dos tributos devidos, não pode ser oposta à Fazenda Pública do estado de Minas Gerais, posto que a obrigação tributária decorre da Lei em sentido estrito, cujo adimplemento da obrigação referida deve ser imputado à pessoa a quem a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do tributo na qualidade de sujeito passivo ou responsável pela obrigação.

Embora o Impugnante tenha relacionado suposta ação de prestação de contas em face da Inventariante acima referida, os eventuais acordos, ajustes ou desacordos existentes entre as partes que tenham como objeto o negócio jurídico relativo à matéria tributária em discussão, nada do que foi relatado nas razões da Defesa pode ser oposto contra a Fazenda Pública para o fins de exoneração do cumprimento da obrigação tributária referida, uma vez que, para o nascimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária, é suficiente a ocorrência do fato econômico em conformidade com a hipótese de incidência prevista na norma tributária.

Com efeito, a hipótese de incidência do ITCD, no caso em discussão, se encontra precisamente definida nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, segundo o qual, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito.

De fato, não há controvérsia acerca da matéria de fato e de direito relacionada à obrigação de recolher o tributo devido. O que se percebe é a resistência por parte do sujeito passivo em arcar com o ônus de ter que satisfazer a obrigação tributária, agora, com os acréscimos legais inerentes ao crédito tributário decorrente do não pagamento do tributo no prazo fixado pela lei.

Veja-se que o imposto será pago na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão, de acordo com as disposições expressas no inciso I do art. 13 do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Ressalta-se, no entanto, que o § 1º do artigo referido disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação, qual seja: “Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento”.

E complementa:

Art. 4º *Omissis*

(...)

§ 4º Na transmissão *causa mortis*, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

Verifica-se que, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Aliás, deve ser observado que o art. 18 do mesmo diploma legal, disciplina a necessidade de comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, como condição para efetivação do registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel.

A despeito de todo o esforço articulado pelo Impugnante para ilidir os fatos e circunstâncias bem demonstrados e comprovados na peça fiscal, o seu principal argumento, cujo objetivo seria transferir a responsabilidade do adimplemento da obrigação à Inventariante, não encontra guarida na legislação tributária estadual, especialmente, em face do disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, segundo o qual, a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Ademais, nos termos do disposto no § 4º do mesmo artigo, em transmissão não onerosa *causa mortis*, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Eis que individuada a responsabilidade por herdeiros, em sede de lançamento do ITCD, é indubitoso que a obrigação tributária pelo pagamento do tributo e seus eventuais acréscimos recairá exclusivamente sobre o sujeito passivo definido na lei de regência da matéria.

Sobretudo, porque, nos termos do disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

Com efeito, a responsabilidade por infrações tributárias é, em regra, objetiva. Ou seja: a imputação se impõem independentemente da análise de eventual existência de dolo ou culpa na prática do respectivo ato.

Noutro giro, quanto ao argumento do Impugnante de que não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento do tributo, observa-se que o Autuado não tem melhor sorte.

Sabe-se que o ITCD é classificado na categoria dos impostos reais, cuja hipótese de incidência é deduzida de um fato objetivamente considerado, abstraindo-se das condições jurídicas do eventual sujeito passivo.¹

Nessas circunstâncias, as condições pessoais do sujeito passivo são desconsideradas na descrição do aspecto material da hipótese de incidência e irrelevantes para o cálculo do imposto devido.

¹ ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.141-142.

De fato, na hipótese dos autos a capacidade contributiva em si considerada, prescinde de uma avaliação de ordem subjetiva, sendo irrelevante as características pessoais do sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto ao protesto do Impugnante contra a imposição de multa e a incidência de juros moratórios, pugnando pela aplicação dos termos do Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, cujas disposições fixam a incidência dos juros em razão do atraso no pagamento do imposto a que se refere em 1% (um por cento), assim como, da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, cujas disposições estabelecem o limite de 2% para a imposição de multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias, percebe-se de plano que a Defesa incorreu em erro, uma vez que a legislação invocada não se aplica ao ordenamento jurídico do estado de Minas Gerais, especialmente, ao Sistema Tributário mineiro.

Na dicção do que dispõe o Inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, a falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de ação fiscal.

A disciplina da correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic em sede de tributos estaduais se encontra estabelecida nos termos do disposto no art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP - 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Geraldo da Silva Datas
Relator

MR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.004/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046595-87
Impugnação: 40.010145046-00
Impugnante: Marcos Antônio de Magalhães
CPF: 248.936.506-10
Proc. S. Passivo: Valdênia de Paiva Martins Lopes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado tendo como foco a exigência do ITCD incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança pelo falecimento de Ana Rosa de Almeida, ocorrido em 28 de outubro de 2009, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos.

A informação inserida no relatório do Auto de Infração, de que o fato gerador do ITCD *causa mortis* ocorreu em 28/10/09 por si só já imporiam o reconhecimento da consumação da decadência no caso vertente.

Contudo passemos a análise fática.

O ITCD, ora em apreço, tem seu fundamento no falecimento de Ana Rosa de Almeida. Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” = (idéia de que a posse da herança se transmite incontinenti aos herdeiros). Assim, se os bens se encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º da Lei nº 14.941/03 acompanhado pelo art. 3º do Decreto nº 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passemos então a analisar a decadência.

Inicialmente ela será apreciada nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Grifou-se).

Por sua vez, o art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa feita, pela análise de ambos os artigos supracitados, e partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito de Ana Rosa de Almeida, e que a tal fato é dado público e notório conhecimento mediante lavratura da competente “Certidão de Óbito” a qual foi lavrada, no caso dos autos, em 28/10/09, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Segundo o Fisco, considerando que o Contribuinte apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, em 24/10/12, conforme documentos de fls. 08, e 17/20, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/13.

Assim, ainda no entendimento do Fisco, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2012, só expirou em 31/12/17, de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 07/12/17, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR (fl. 30), não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

No entanto, deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tais considerações, restou comprovada a decadência.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

**Wagner Dias Rabelo
Conselheiro**